

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO****Protocolo nº:** 24.943.210-5**Ref.:** Impugnação Ao Edital nº 04/2025 - HRL**Impugnante:** SERVIÇOS DE SAUDE ZANICOTTI SA – CNPJ nº 01.304.128/0001-01

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa SERVIÇOS DE SAUDE ZANICOTTI SA, por intermédio da qual questiona a exigência prevista nos itens 8.7 e 10.1.5.4 do Edital nº 04/2025, que determina que as empresas devem possuir certificado de regularidade de inscrição junto aos Conselhos de Classe.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNEAS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões da impugnação, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS**

A Impugnante sustenta que há dois problemas na exigência de qualificação técnica prevista no Edital.

O primeiro refere-se à obrigatoriedade de inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho de Classe relativo ao objeto do edital, argumentando que pessoas jurídicas com mais de uma atividade econômica podem inscrever-se apenas no conselho de classe correspondente à sua principal atividade. Defende que a exigência editalícia, ao exigir a inscrição no conselho da área específica do serviço credenciado, restringe a competitividade e viola o disposto no art. 14, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências impertinentes ou desnecessárias à garantia da execução do objeto.

O segundo ponto levantado pela Impugnante refere-se ao prazo mínimo de inscrição junto ao respectivo Conselho de Classe, por considerar que tal requisito igualmente afronta o referido dispositivo da Lei nº 14.133/2021, ao impor limitação temporal que não guarda pertinência com o desempenho técnico da empresa.

Aduz, ainda, que a exigência de inscrição da pessoa jurídica no conselho de classe do objeto do credenciamento desconsidera a natureza multidisciplinar dos serviços de saúde. Sustenta que pessoas jurídicas que prestam serviços de assistência à saúde podem reunir diferentes especialidades — medicina, enfermagem, fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia, entre outras —, sem que isso implique a obrigatoriedade de registro em todos os conselhos correspondentes.

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR

Tel: 41 3798-5373 | [www.funeas.pr.gov.br](http://www.funeas.pr.gov.br)

## 2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 7 do Edital nº 04/2025, é assegurado aos interessados o direito de impugnar o edital até três dias úteis antes da sessão pública.

Considerando que a sessão está designada para o dia 07/11/2025, e que a Impugnação foi protocolada em 04/11/2025, constata-se que o documento foi apresentado dentro do prazo legal e editalício, motivo pelo qual deve ser conhecido, por tempestivo, passando-se à análise do mérito.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1. Da Legalidade da Exigência de Inscrição no Conselho de Classe

De início, cumpre esclarecer que a exigência de comprovação de inscrição da pessoa jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe não constitui exigência desarrazoada ou impertinente, mas, ao contrário, decorre de comando legal e visa assegurar que a empresa possua regularidade técnica e profissional compatível com o objeto licitado.

Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração Pública exigir dos licitantes a documentação necessária para demonstrar a sua habilitação técnica e a aptidão para o desempenho da atividade, de modo a garantir a adequada execução contratual. Assim, a inscrição em Conselho Profissional é requisito mínimo de regularidade e idoneidade técnica, especialmente quando o serviço a ser prestado exige fiscalização e responsabilidade técnica de profissionais habilitados.

No caso dos serviços de assistência à saúde, é notório que a atuação das empresas está sujeita à fiscalização de diferentes órgãos de classe e sanitários, sendo que a regularidade perante o respectivo Conselho de Classe assegura o cumprimento das normas éticas, técnicas e legais aplicáveis.

Ademais a exigência de comprovação de inscrição da pessoa jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe não configura exigência indevida ou desproporcional, mas, ao contrário, decorre de expressa previsão legal, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, segundo o qual:

**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Dessa forma, o dever de registro decorre da atividade efetivamente exercida pela empresa ou do serviço que ela presta a terceiros, e não apenas de sua atividade principal. Assim, empresas que atuam em mais de uma área profissional devem possuir a devida regularidade junto ao Conselho correspondente a cada ramo de atividade.

### 3.2. Da Aplicação da Legislação e Normas Específicas de Cada Conselho

No caso dos serviços de **enfermagem**, por exemplo, a **Resolução COFEN nº 721, de 17 de maio de 2023**, é categórica ao determinar que:

**Art. 3º Toda Empresa de Enfermagem deverá possuir o RE junto ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren), sendo facultado o registro a outras empresas, por autonomia administrativa.**

De forma semelhante, no tocante aos serviços farmacêuticos, a **Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960**, dispõe em seu artigo 24:

**Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.**

Tais dispositivos demonstram que, sempre que a empresa exerce atividade sujeita à fiscalização profissional, ainda que de forma acessória, é obrigatória sua inscrição no respectivo Conselho de Classe, bem como a indicação de responsável técnico habilitado.

### 3.3. Da Distinção em Relação às Entidades Hospitalares

Diferentemente do que sustenta a Impugnante, as empresas que buscam o credenciamento em questão não se enquadram na categoria de hospitais ou estabelecimentos de saúde de caráter geral, cuja atividade principal é a medicina e que, portanto, devem possuir registro perante o Conselho Regional de Medicina.

As empresas participantes deste credenciamento possuem diversos ramos de atuação, oferecendo serviços que abrangem enfermagem, fisioterapia, farmácia, entre outros, prestados de forma independente e não sob a estrutura de um hospital geral. Nessas condições, **cada serviço especializado exige o devido registro no conselho correspondente à atividade desempenhada**, conforme previsto nas normas acima mencionadas.

Assim, quando uma empresa presta serviços de enfermagem, deve estar registrada no COREN; quando presta serviços de fisioterapia, deve estar inscrita no CREFITO; e, se oferece serviços farmacêuticos, deve possuir registro junto ao CRF, não havendo qualquer afronta à legislação ao se exigir tal comprovação.

#### 4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Credenciamento entende que a impugnação apresentada pela empresa SERVIÇOS DE SAUDE ZANICOTTI SA deve ser conhecida, por tempestiva, mas indeferida quanto ao mérito, permanecendo inalteradas as disposições do Edital de Credenciamento nº 04/2025.

Encaminha-se o presente documento para análise e ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNEAS.

Curitiba, 05 de novembro de 2025.

assinado eletronicamente

assinado eletronicamente

**ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA**

**GISELE APARECIDA SANTOS**

Membro da Comissão de Credenciamento

Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

**JOSILENE FERNANDES**

Presidente da Comissão de Credenciamento



ePROTOCOLO



Documento: **20.HRLImpugnacaoZanicotti.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 06/11/2025 14:17 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Gisele Aparecida Santos (XXX.331.659-XX)** em 06/11/2025 15:09 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 06/11/2025 16:40 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.943.210-5** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 06/11/2025 14:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:



## DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEAS

Protocolo nº 24.943.210-5

DESPACHO nº 2.741/2025

- I. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SERVIÇOS DE SAUDE ZANICOTTI SA – CNPJ nº 01.304.128/0001-01** em face dos termos do Edital de Credenciamento/Chamamento Público n.º 004/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Informo ciência quanto a da solicitação de impugnação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento, decidindo pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação realizada.
- VI. **PUBLIQUE-SE**.

Diretoria da Presidência, 06 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente  
**GERALDO GENTIL BIESEK**  
Diretor Presidente – FUNEAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR  
Tel.: 41 3798-5373 | [www.funeas.pr.gov.br](http://www.funeas.pr.gov.br)

Documento: **Despacho2741Protocolo24.943.2105DecisaolImpugnacaoEditalCredenciamentoHRL.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 06/11/2025 17:01 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.943.210-5** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 06/11/2025 17:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: